

punível com coima equivalente até ao dobro do juro que a importância retida venceria numa conta a prazo, à taxa mais alta praticada pelos bancos comerciais.

3. Os processos de contra-ordenações são instruídos pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária.

4. As coimas a que se reporta o presente artigo são aplicadas pelo Fundo Autónomo de Manutenção Rodoviária e revertem-se na sua totalidade para as acções de manutenção das estradas do país, nos mesmos termos que as taxas cobradas.

Artigo 18.º

Dúvidas e omissões

Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na interpretação e aplicação do presente diploma são integrados e resolvidos por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e das Infra-estruturas.

Artigo 19.º

Disposição Transitória

O artigo 16.º do Decreto Regulamentar 7/2005, de 29 de Agosto, mantém a sua vigência até ao 3.º (terceiro) mês a contar da data da publicação deste diploma.

Artigo 20.º

Revogação

É revogado o Decreto-Lei n.º 62/97, de 22 de Setembro.

Artigo 21.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves – Cristina Duarte – Manuel Inocêncio Sousa

Promulgado em 14 de Março de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em de 19 de Março de 2008.

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei nº 8/2014

de 12 de Fevereiro

Actualmente, os desafios do desenvolvimento socioeconómico do país exigem a fixação das condições de criação e utilização de parques e zonas de estacionamento de duração limitada de automóveis, bem como a definição de normas gerais de segurança na gestão de tais espaços públicos nos centros urbanos e periurbanos.

De facto, regista-se um aumento exponencial de automóveis em circulação no país, cuja gestão nas cidades reclama, com alguma acuidade, atenção à questão de sustentabilidade, fluidez e acalmia no sistema de trânsito.

Em matéria de regulamentação do trânsito, os municípios exercem competências que derivam quer das atribuições conferidas pelo Estatuto dos Municípios, quer pelo Código da Estrada e legislação complementar, nomeadamente criação de parques e zonas de estacionamento de duração limitada, bem como proceder ao ordenamento e sinalização do trânsito e estacionamento de automóveis nos aglomerados populacionais, zonas ou estradas sob respectivas jurisdições.

Neste contexto, impõe ao Governo estabelecer as condições de criação e utilização de parques de automóveis e zonas de estacionamento de duração limitada, condicionados ao pagamento de taxa, bem como as normas gerais de segurança nos mesmos, viabilizando a sua implementação e acautelando a posição contratual dos utentes desses espaços, mormente os seus interesses económicos.

O presente diploma estabelece ainda a equiparação a agente de autoridade administrativa para exercício das funções de fiscalização, o pessoal das entidades autorizadas pelos municípios, e o fraccionamento do preço em períodos de, no máximo, quinze minutos, aproximando o tempo de estacionamento pago do tempo efectivamente utilizado.

Foram ouvidos a Associação Nacional dos Municípios de Cabo Verde, a Associação Nacional de Defesa dos Direitos do Consumidor, a Direcção-Geral da Mobilidade e dos Transportes e o Instituto de Estradas.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma define e fixa as condições de criação e utilização de parques e zonas de estacionamento de duração limitada, bem como as normas gerais de segurança nos mesmos.

Artigo 2.º

Âmbito de aplicação

1. O presente diploma aplica-se aos parques e zonas de estacionamento de duração limitada, construídos, delimitados e sinalizados nos centros urbanos.

2. O presente diploma não se aplica aos parques e zonas de estacionamento não abertos ao uso público, designadamente:

- a) Àqueles de acesso limitado, exclusivo a utentes de um determinado serviço;



- b) Àqueles de acesso limitado, exclusivo ao pessoal afecto a determinada entidade;
- c) Àqueles exclusivos aos condóminos, que deles usufruem em regime privativo;
- d) Àqueles construídos ou delimitados em terrenos de domínio privado, pese embora também nestes se possam cobrar as taxas devidas pelo estacionamento, calculadas porém, fora do âmbito deste regime.

3. Nos parques de estacionamento em que se aplica as normas do presente diploma vigoram as disposições constantes do Código da Estrada e da legislação complementar.

Artigo 3.º

Definições

1. Entende-se por “parques de estacionamento”, a área concebida especificamente para o estacionamento de automóveis, geralmente sob a forma de edifícios projectados e construídos na verticalidade ou mesmo galerias subterrâneas.

2. Entende-se por “zonas de estacionamento de duração limitada”, a área concebida especificamente para o estacionamento de automóveis, geralmente sobre superfícies duradouras, como o asfalto ou calçada de basalto e/ou de outra natureza, em zonas urbanas, com limites horários.

Artigo 4.º

Utilização

1. Os parques e zonas de estacionamento podem ser afectos, mediante sinalização, a determinadas classes ou tipos de veículos previstos no Código da Estrada.

2. O estacionamento em parques e zonas de estacionamento pode ser condicionado ao pagamento de uma taxa e ter utilização limitada no tempo, em conformidade com o n.º 2 do artigo 69.º do Código da Estrada.

3. Pelo pagamento da taxa devida pelo estacionamento nos termos previstos no número anterior, deve ser emitido recibo do mesmo, ainda que o pagamento seja feito através de meios electrónicos.

Artigo 5.º

Localização

1. As Câmaras Municipais podem aprovar a localização de parques e zonas de estacionamento nos termos da lei.

2. As Câmara Municipais podem aprovar directamente ou através de entidades autorizadas em cada parque e/ou zona de estacionamento de duração limitada, a tabela de taxas devida pelo estacionamento.

Artigo 6.º

Agentes de autoridade administrativa

É equiparado a agente de autoridade administrativa para exercício das funções de fiscalização, o pessoal das entidades autorizadas incumbido, no âmbito autárquico, de fiscalizar o cumprimento das normas de estacionamento nos parques e/ou zonas de estacionamento de duração limitada, devidamente delimitados e sinalizados como tais.

CAPÍTULO II

Disposições técnicas gerais aos parques e zonas de estacionamento

Secção I

Disposições técnicas gerais

Artigo 7.º

Delimitação e sinalização de lugares de estacionamento

1. Os lugares de estacionamento devem ser convenientemente delimitados e sinalizados através das marcas rodoviárias e de sinais verticais previstos no Regulamento do Código da Estrada e no Regulamento da Sinalização Rodoviária.

2. Devem ser criados lugares destinados ao estacionamento de veículos afectos a determinadas entidades, nos termos previstos no n.º 3 do artigo 69.º do Código da Estrada.

3. Os condutores devem estacionar de conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 48.º do Código da Estrada, de forma a ocupar apenas um lugar de estacionamento.

Artigo 8.º

Título de estacionamento

1. Quando o estacionamento esteja sujeito ao pagamento prévio de uma taxa, o título de estacionamento deve ser colocado, no interior do veículo, junto do pára-brisas, de forma bem visível e legível do exterior.

2. Quando o título de estacionamento não esteja colocado da forma estabelecida no número anterior, presume-se o não pagamento do estacionamento.

Artigo 9.º

Classe de veículos autorizados

Podem ser estacionados nos parques e zonas de estacionamento:

- a) Os veículos automóveis ligeiros, com excepção das autocaravanas;
- b) Os motociclos, os ciclomotores e os velocípedes, nas áreas que lhes sejam reservadas.

Artigo 10.º

Normas gerais de segurança

1. O acesso a parques e a zonas de estacionamento não deve ser susceptível de causar embaraço para o trânsito nem pôr em perigo a segurança da circulação.

2. A delimitação e a sinalização em parques e zonas de estacionamento deve ser feita tendo sempre em vista facilitar o parqueamento e o desparqueamento em condições de segurança, de modo que:

- a) Do seu uso não resultem embaraços para a segurança do trânsito rodoviário;



1 90600 001643

- b) Os veículos possam aceder e sair dos mesmos sem perigo de invasão de placas separadoras centrais ou ilhéus direccionais;
- c) O condutor não ponha em causa a conservação, manutenção e integridade do património rodoviário municipal e eventuais obras de arte existentes nos parques e zonas de estacionamento.

Artigo 11.º

Período de estacionamento

O estacionamento nos parques e zonas de estacionamento fica sujeito a um período máximo de permanência estipulado em regulamentos municipais.

Secção II

Parque de estacionamento

Artigo 12.º

Acessos exteriores

- 1. Os acessos aos parques de estacionamento não podem situar-se a uma distância inferior a 10 m (dez metros) de um cruzamento, entroncamento ou rotunda.
- 2. Nos parques em que existam restrições à utilização por determinados veículos, estas devem estar devidamente sinalizadas com a antecedência necessária, de modo a evitar embaraços à circulação na via pública.
- 3. O acesso ao parque de estacionamento bem como a informação sobre se este está ou não completo devem estar indicados no exterior e de forma bem visível.

Artigo 13.º

Acessos interiores

- 1. Os acessos aos lugares de estacionamento, dentro de parques de estacionamento, devem ser dimensionados por forma a permitir a fácil circulação e execução de manobras dos veículos ou, não sendo isso possível para todos os veículos, ter convenientemente assinaladas, no exterior, as dimensões máximas dos veículos que podem aceder a esses lugares.
- 2. As saídas dos parques devem estar devidamente assinaladas, assim como deve estar previamente indicada a irreversibilidade de uma via conducente, unicamente, à saída do parque.
- 3. O acesso dos utentes aos parques de estacionamento, implantados em pisos acima ou abaixo do nível do pavimento das ruas, é garantido por rampas e ou por ascensores.

Artigo 14.º

Reserva de lugares

- 1. Nos parques de estacionamento devem ser reservados lugares de estacionamento, próximo dos acessos pedonais e mediante sinalização, aos veículos conduzidos por pessoas com capacidades especiais ou com capacidade de mobilidade reduzida, identificados com o respectivo

cartão, por grávidas e por acompanhantes de crianças de colo, conforme indicado no Anexo I do presente diploma, do qual faz parte integrante.

- 2. Nos parques de estacionamento deve ser assegurado o apoio permanente e imediato ao utente através da presença de, no mínimo, um funcionário e, caso este não se encontre num local fixo, deve existir um sistema de comunicação que permita ao utente obter o referido apoio.

Artigo 15.º

Obrigações de desligar o motor

Nos parques de estacionamento cobertos, os condutores devem desligar o motor assim que terminem a manobra de estacionamento, só o devendo voltar a ligar quando se preparem para reiniciar a marcha.

Secção III

Zonas de estacionamento

Artigo 16.º

Zonas de estacionamento situadas lateralmente à faixa de rodagem

- 1. As zonas de estacionamento, quando se situam lateralmente à faixa de rodagem, devem deixar livre a largura suficiente para a normal circulação de veículos, tendo em conta o número e sentido das vias de trânsito, não podendo essa largura ser inferior a 3 m (três metros) até ao eixo da via, quando existir apenas uma via de trânsito em cada sentido.

- 2. A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar a distância mínima de 5 m (cinco metros) até ao início da passagem de peões.

- 3. A delimitação de lugares de estacionamento deve respeitar, também, as regras de distância mínima de estacionamento, constantes do Código da Estrada, relativamente a curvas e intersecções.

- 4. A delimitação de lugares de estacionamento, quando situados lateralmente à faixa de rodagem pode fazer-se tanto na horizontal quanto na oblíqua.

- 5. A obliquidade dos traçados deve ser de modo a facilitar a manobra de parqueamento e de desparqueamento, sem prejuízo do estipulado no n.º 3 do artigo 7.º do presente diploma.

- 6. O disposto nos n.ºs 2 e 3 não é aplicável a zonas de estacionamento em que os lugares de estacionamento se encontrem totalmente delimitados em recorte no passeio ou separador de trânsito, não devendo, contudo, haver delimitação de lugares de estacionamento de forma a poder prejudicar a visibilidade nas intersecções.

CAPÍTULO III

Determinação dos preços nos parques e zonas de estacionamento

Artigo 17.º

Fracção de tempo

- 1. Nos estacionamentos de curta duração, até vinte e quatro horas, o preço a pagar pelos utentes dos parques de



1 806000 001643

estacionamento é fraccionado, no máximo, em períodos de 15M (quinze minutos) e o utente só deve pagar a fracção ou fracções de tempo de estacionamento que utilizou, ainda que as não tenha utilizado até ao seu esgotamento.

2. Nos estacionamentos de longa duração, com duração superior a vinte e quatro horas, a tarifa correspondente ao período de tempo de estacionamento pode ser fixada à hora, ao dia, à semana ou ao mês.

3. É nula qualquer convenção ou disposição que por qualquer forma contrarie, limite ou restrinja o disposto nos números anteriores.

4. A informação sobre os preços e os horários de funcionamento deve constar de aviso bem visível aos utentes.

Artigo 18.º

Taxa em parques e zonas de estacionamento

1. O preço de estacionamento é contado a tempo fraccionado, sendo que a unidade de medida é a hora, a qual consta de um parâmetro com um limite máximo.

2. Devem ser garantidas, pela Câmara Municipal, condições de operacionalidade dos equipamentos de cobrança de taxa, de modo a acautelar a posição contratual dos consumidores.

CAPÍTULO IV

Cartão de residente

Artigo 19.º

Atribuição do cartão de residente

Serão atribuídos, em cada zona de estacionamento de duração limitada, distintivos especiais designados por "cartão ou dístico de residente", nos termos regulamentados pela Câmara Municipal.

CAPÍTULO V

Das infracções e processamento de contra-ordenações

Secção I

Das Infracções

Artigo 20.º

Sancionamento das infracções

1. Quem infringir o disposto no número 3 do artigo 7.º é sancionado com a coíma prevista no n.º 6 do artigo 48.º do Código da Estrada.

2. Quem estacionar em parques e zonas de estacionamento de duração limitada, sem pagamento da taxa devida, infringindo o disposto no artigo 8.º do presente diploma, é sancionado com a coíma prevista no n.º 2, do artigo 70.º do Código da Estrada.

3. Quem infringir o disposto no número 3 do artigo 12.º é sancionado com a coíma de 20.000\$00 a 100.000\$00, se o infractor for pessoa singular, ou de 50.000\$00 a 200.000\$00, se o infractor for pessoa colectiva.

4. Quem infringir o disposto no artigo 15.º é sancionado com a coíma de 5.000\$00 a 10.000\$00.

Artigo 21.º

Estacionamento Proibido

1. Sem prejuízo do previsto no Código da Estrada, é considerado proibido o estacionamento:

- a) De veículos de classe ou tipo diferente daquele para o qual o espaço tenha sido exclusivamente afectado;
- b) Por tempo superior ao permitido no Regulamento específico da zona;
- c) De veículo que não exhibir o título comprovativo do pagamento da taxa adequada ou o cartão de residente da respectiva zona;
- d) De veículos destinados à venda de quaisquer artigos ou a publicidade de qualquer natureza;
- e) De veículos utilizados para transportes públicos, quando não alugados.

2. O estacionamento proibido é sancionado nos termos do Código da Estrada e Regulamento do Código da Estrada.

Artigo 22.º

Estacionamento abusivo

O estacionamento abusivo é definido e sancionado nos termos do Código da Estrada e legislação complementar.

Secção II

Dos processos

Artigo 23.º

Fiscalização e instrução

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contra-ordenação nos parques e zonas de estacionamento competem à Câmara Municipal e bem assim às entidades por esta autorizada, cabendo ao Presidente a aplicação das coimas.

2. A Câmara Municipal, bem como as entidades por ela autorizadas, no âmbito das competências a ela deferidas nos domínios de viação e dos transportes rodoviários, em particular, em matéria de ordenamento do trânsito e de estacionamento nas cidades, conforme previsto nas alíneas a) e c) do artigo 33.º da lei 134/IV/95, de 3 de Julho, podem, a todo o tempo, levantar ou mandar levantar auto de notícia respeitante a infracções cometidas nos parques e zonas de estacionamento, nos termos do disposto no artigo 161.º do Código da Estrada, proceder às intimações e notificações previstas nos artigos 162.º e 167.º e a bloqueamento e remoção nos termos do artigo 135.º do Código da Estrada.

3. Para efeitos de fiscalização do cumprimento do Código da Estrada nos parques e zonas de estacionamento, e sempre que as entidades fiscalizadoras forem órgãos municipais, o produto das coimas resultantes do sancionamento das infracções às disposições daquele diploma, constitui receita municipal, nos termos previstos na alínea p) do artigo 5.º da lei n.º 79/VI/2005, de 5 de Setembro.



4. Quando as entidades fiscalizadoras forem a Polícia Nacional, a Direcção-Geral de Viação e Segurança Rodoviária, a Direcção-Geral da Mobilidade e dos Transportes ou Instituto de Estradas, o produto das coimas aplicadas constitui receita do Estado, sendo que a instrução dos processos contra-ordenacionais e a aplicação das coimas cabem, nestes casos, à respectiva entidade fiscalizadora.

Artigo 24.º

Das contra-ordenações

Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicado o Regime Jurídico Geral das Contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 9/95, de 27 de Outubro.

Artigo 25.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Outubro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Marisa Helena do Nascimento Morais - Emanuel Antero Garcia da Veiga

Promulgado em 3 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA.

ANEXO I

(Sinalização dos lugares a que se refere o n.º 1 do artigo 14.º, a qual deve ter fundo azul com inscrições a branco):



O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

Decreto-Lei n.º 9/2014

de de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 45/2008, de 22 de Dezembro, rectificado e republicado no *Boletim Oficial* n.º 12, I Série, de 23 de Março de 2009, compilou num único regulamento um conjunto de taxas que o Instituto Marítimo e Portuário cobra pelos serviços que prestam aos seus utentes.

Entre essas taxas afigura-se na alínea h) do artigo 18.º do Regulamento de taxas do Instituto Marítimo e Portuário, aprovado pelo Decreto-Lei antes referido, que, no âmbito das atribuições legais das Capitánias dos Portos de Cabo Verde, são devidas taxas pela prestação do serviço público de abertura de repartição marítima;

Nos últimos anos o país mobilizou avultados recursos financeiros que foram canalizados para a modernização de infra-estruturas portuárias, ao mesmo tempo que lançou as bases para o processo de reforma do sector na perspectiva de modernização, aumento da competitividade e sustentabilidade do nosso Sistema Marítimo e Portuário.

A Reforma do Sector Marítimo e Portuário em curso visa igualmente a simplificação dos procedimentos e clareza no pagamento, por parte dos utentes, de taxas e tarifas portuárias devidas pelos serviços públicos prestados.

Neste contexto e visando encontrar as formas mais eficientes de preparar e implementar as reformas previstas, o Governo com o presente diploma pretende isentar o pagamento das taxas devidas pelos serviços públicos prestados no âmbito da abertura de repartição marítima.

Assim:

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204.º da Constituição da República, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração do regulamento de taxas do Instituto Marítimo e Portuário

É revogada a alínea h) do artigo 18.º do Regulamento de Taxas do Instituto Marítimo e Portuário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 45/2008, de 22 de Dezembro, rectificado e republicado no *Boletim oficial* n.º 12, I Série, de 23 de Março de 2009.

Artigo 2.º

Alteração da tabela de taxas do Instituto Marítimo e Portuário

São revogados o ponto 1. - *Abertura de repartição* - e o subponto 1.1 - *Abertura de repartição marítima* - do Quadro n.º 4 - *Taxas devidas pelos serviços prestados pela Capitania dos Portos* -, aprovado em anexo II ao Decreto-Lei n.º 45/2008, de 22 de Dezembro, rectificado e republicado no *Boletim Oficial* n.º 12, I Série, de 23 de Março de 2009.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros de 12 de Dezembro de 2013.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte - Sara Maria Duarte Lopes

Promulgado em 11 de Fevereiro de 2014

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA